

Portaria nº 96, de 30 de outubro de 1996.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto 78, de 5 de abril de 1991, e no artigo 83, inciso XVI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/Minter nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto no art. 17, item II da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para o funcionamento do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, resolve:

Art. 1º. o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais destina-se à inscrição e controle de todas as atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como minerais, produtos e subprodutos da fauna e flora, licenciados pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente ou pelo próprio Ibama ou ainda não licenciados.

Art. 2º. O pedido de cadastramento de que trata o Art. 1º a ser feito por todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem àquelas atividades iniciar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- Requerimento dirigido ao Ibama;
- Formulário "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais", devidamente preenchido;
- Documento de Arrecadação do Ibama, devidamente autenticado pela rede bancária autorizada;

Art. 3º. A efetivação do cadastramento dar-se-á após a análise e aprovação do pleito apresentado, com a respectiva emissão do Certificado do Registro, pela Diretoria de Controle e Fiscalização - Dircof/Ibama.

Art. 4º. O registro terá a validade de um ano, devendo ser renovado até o dia 28 de fevereiro de cada ano, mediante o recolhimento, por parte do interessado, do valor correspondente à sua categoria, independentemente de notificação prévia do Ibama.

Parágrafo Único - O Recolhimento será efetuado em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento do Documento Único de Arrecadação de acordo com a Tabela de Preços do Ibama.

Art. 5º. Cessados os objetivos do empreendimento, o interessado deverá solicitar o cancelamento do respectivo registro, obrigando-se ao pagamento de quaisquer débitos que, porventura, existirem com o Ibama.

Parágrafo Único - Em caso de omissão do pedido de cancelamento do registro, na forma deste artigo, presume-se que o interessado ainda esteja mantendo sua atividade, devendo o mesmo observar o disposto no art. 4º, parágrafo único, da presente Portaria.

Art. 6º. O descumprimento desta Portaria importa na aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, em especial as contidas no artigo 14 da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Eduardo de Souza Martins
Presidente

(DOU de 31.10.96)